



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13707-000.124/88-77
RECURSO Nº. : 76.699
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1994 e 1995
RECORRENTE : REVICON - REVEST. INST. E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 21 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.362

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA
- Apurada omissão de receita e conseqüente redução do lucro líquido do exercício, presume-se distribuídos aos sócios na proporção da participação no capital social.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **REVICON - REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator) que votou pelo provimento integral do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Jancoski.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**RICARDO JANCOSKI
RELATOR-DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 13707-000.124/88-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.362

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº. : 13707-000.124/88-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.362

RECURSO Nº. : 76.699
RECORRENTE : REVICON-REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

REVICON - REVESTIMENTOS, INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 39/41, protocolado em 26.01.93, contra decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) da qual foi regularmente cientificada em 24.12.92, conforme consta nos autos, às fls. 38-v.

A decisão recorrida julgou procedente ação fiscal formalizada através de auto de infração de fls. 01, no qual se exige da contribuinte o recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, acrescido de multa e demais encargos legais, em virtude de infração apurada no processo de nº. 13707-000.121/88-89, relativo ao IRPJ, do qual o presente feito é decorrente.

Nas razões de recurso, que peço vênias a meus ilustres pares para ler em sessão, o ora recorrente reedita os argumentos expendidos no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13707-000.124/88-77
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.362

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

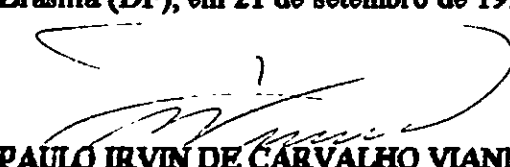
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Apesar de decorrente de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, cujo recurso esta Câmara negou provimento, neste caso, em se tratando de imposto de fonte, mantenho o entendimento que venho expressando nesses casos, para com fundamento no artigo 43 do Código Tributário Nacional, votar pelo cancelamento da exigência.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

A tese defendida pelo ilustre Conselheiro Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna para prover o recurso, cancelando integralmente a exigência fiscal, prende-se na improcedência de se aplicar a presunção do artigo 8o. do Decreto lei nr. 2065/83, em face a inexistência de qualquer indício de que o valor apurado como omissão de receita na Pessoa Jurídica, tenha efetivamente ingressado no campo das disponibilidades jurídico-econômicas do sócio da empresa, de conformidade com o que preceitua o artigo 43 do CTN.

Afirma o ilustre Relator que, referida presunção não pode prevalecer por ser contrária ao conceito legal do fato gerador do imposto de renda constante do artigo 43 do CTN, bem como da definição insculpida na Constituição Federal de 1988.

Com a devida vênia, não concordo com a referida tese, pelas seguintes razões:

- a uma, porque entendo inexistir competência deste Colegiado em apreciar matéria que envolva conflito constitucional ou até mesmo entre lei ordinária e complementar, como pretende o ilustre Relator. Aliás, o meu entendimento comunga com a melhor corrente jurisprudencial predominante neste Conselho. A duas, porque entendo que a presunção criada pelo artigo 8o. do Decreto lei 2065/83, é legal, vez que prevista em norma regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional. A três, por ser incontestado o princípio da decorrência, em razão dos efeitos que advirão ao processo decorrente todas as decisões aplicadas no processo principal.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília-DF em 21 de setembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

